



RELATÓRIO SUPRAM CM n.º 016/2010

1. INTRODUÇÃO

A empresa Cosimat – Siderúrgica de Matozinhos Ltda tem como atividade a produção de ferro-gusa, possuindo 1(um) alto-forno, com capacidade instalada de 400 t/dia (AF I) devidamente licenciado conforme PA n.º 00039/1980/010/2008 – possuindo a REVLO n.º 179/2009 válida até 27/07/2013 e outro alto-forno (AF II), com capacidade de 350 t/dia, em fase de licenciamento ambiental na modalidade de operação conforme processo administrativo PA n.º 00039/1980/08/2008, possuindo Autorização Provisória para Operação concedida em 10/07/2008.

A empresa possui uma área total de aproximadamente 205.450 m², sendo que deste total aproximadamente 52.560 m² correspondem à área construída. Conta com aproximadamente 180 funcionários, sendo que deste total: 144 funcionários estão locados na área de produção e 36 funcionários locados no setor administrativo.

Em atendimento à solicitação do Ministério Público, foi realizada em 16/12/2005 – AF n.º 000957/2005 vistoria no empreendimento quando foi constatado:

“A instalação de uma unidade de beneficiamento de escória, operando experimentalmente;

E na unidade de sinterização verificou-se que a descarga de sinter na balança tipo “brooks” não tem captação eficiente, ocorrendo emissões visualmente acima do padrão legal. Ainda na sinterização verificou-se emissão, na casa de máquinas, visualmente acima do padrão, apesar de existir dois ciclones. O sinter ao ser descarregado no solo e posteriormente quando da retomada por pá carregadeira em caminhão, gera densas emissões de particulados, emissões essas que também se verificam no carregamento da moega de peneiramento do sinter. O sistema de aspersão de água instalado para abatimento a úmido das emissões geradas na descarga de sinter para o peneiramento não encontrava-se em condições de operação, tendo em vista a ausência de bicos aspersores.”

Assim em 16/12/2005 foi lavrado o auto de infração n.º 003348/2005 encaminhado ao empreendedor, pelo ofício DIMET n.º 849/2005.

Inconformada com a penalidade aplicada a empresa apresentou em 01/02/2006 – Protocolo n.º F200777/2006 sua defesa administrativa, embasada na seguinte justificativa:

Em relação à poluição ambiental devido à sinterização, segue a linha de que “não há a definição de padrão de medição da poeira gerada na descarga de sinter” e que “um fato para ser considerado como poluidor, deve ser provado através de medições técnicas”. Na mesma linha, continua, “assim, nenhum lançamento de efluentes atmosféricos é passível, por si só, de caracterizar dano ambiental; se faz mister que seja constatado, verificado e provado que tais lançamentos sejam efetivamente poluentes e estejam acima dos padrões definidos nas deliberações normativas ou dos padrões fixados para a qualidade do ar”.

Quanto à instalação da unidade de beneficiamento de escória o fato não foi contestado em nenhum momento da defesa, apenas o informou ter dando entrada em seu processo de licenciamento ambiental protocolando em 30/01/2006 o FCEI n.º F008035/2006, gerado após o auto de infração.



Em 04/12/2006 foi elaborado pela FEAM - Parecer Técnico DIMET nº 339/2006 sugerindo pela aplicação da penalidade cabível à infração de instalação de unidade de beneficiamento de escória, não constatada poluição ambiental, e à infração de causar poluição devido à unidade de sinterização, em função do elevado nível de emissão de particulados conforme verificado na vistoria. Sugeriu-se ainda que a empresa implante e mantenha em operação estação de medição de partículas em suspensão inaláveis, na área do entorno do empreendimento para verificação do atendimento aos padrões ambientais, conforme alegado em sua defesa e em vista ao elevado número de reclamações de poluição atmosférica pela comunidade vizinha.

Em 20/11/2007 foi elaborado pela FEAM - Parecer Jurídico remetendo os autos à seguinte autoridade:

- **à Câmara Temática de Indústria, Mineração e Infra-estrutura do COPAM:**

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 6), recomendando a aplicação da **penalidade de multa no valor de R\$ 74.487,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, grande porte), c/c art. 2º, §1º, III, da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003.

- **ao Vice-Presidente da FEAM**, de acordo com a Portaria n.º 349/2007 da FEAM:

- no que se refere à infração grave (§2º, inciso 1), recomendando a aplicação da **penalidade de multa no valor de R\$ 21.282,00**, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "c" (infração grave, grande porte), c/c art. 2º, §1º, III, da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003.

Em 14/12/2007 o Vice-Presidente da FEAM julgou pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 21.282,00 nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "c" (infração grave, grande porte), c/c art. 2º, §1º, III, da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003, e em 12/02/2008 o COPAM através da Câmara de Atividades Industriais – CID julgou o processo conforme parecer jurídico da FEAM com a aplicação de multa no valor de R\$ 74.487,00.

O empreendedor foi notificado das decisões acima através do Ofício DMFA/FEAM/SISEMA nº 065/2008 datado de 26/02/2008 – protocolo nº 111802/2008.

Novamente, inconformada com a decisão de aplicação das penalidades a empresa apresentou em 17/03/2008 – Protocolo nº R030206/2008 seu pedido de Reconsideração, embasada na seguinte justificativa:

- Ausência de comprovação de ocorrência de poluição, alegando que nas Deliberações Normativas do COPAM que fixam os padrões de emissões atmosféricas, as quais não definem um padrão de medição da poeira gerada na descarga de sinter, quando estocada ao ar livre. Os padrões legais existentes referem-se à emissão de partículas somente em fontes fixas (...);
- Um fato para ser considerado como poluidor, deve ser provado através de medições técnicas;
- Faz-se mister que seja constatado, verificado e provado que tais lançamentos sejam efetivamente poluentes e estejam acima dos padrões definidos em deliberação normativa específica;



- O fiscal não poderia afirmar que a poeira está ocasionando poluição através de mera análise a olho nu;
- Vício do ato administrativo – nulidade porque lhe falta o “fato constitutivo da infração”;
- Redução do valor da multa em 50%, se em virtude de ter sido concedido a licença ambiental no momento de julgamento do Pedido de Reconsideração;
- Descaracterização do AI 3348/2005 pois, em 2005, (quando foi autuada), um ano antes da vistoria para o licenciamento (do AF II), o novo forno não passava de um projeto, sendo que o relatório de vistoria datado de junho de 2006 deixa claro que o equipamento ainda estava em vias de ser instalado, mas ainda não concluído e por fim.

Requeru:

redução do valor da multa em decorrência do licenciamento, mais aplicação de circunstância atenuante, e finalmente suspensão e redução da multa por assinatura de Termo de Compromisso.

Em virtude deste Pedido de Reconsideração, e pela a empresa não ter apresentado argumentos, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, em 27/07/2009 foi elaborado pela FEAM – Parecer Jurídico – Protocolo nº 416955/2009 encaminhando o processo: -

* **ao Vice-Presidente da FEAM**, sugerindo indeferimento do pedido de reconsideração, mantida a multa aplicada de **R\$ 21.282,00 e;**

* **A unidade Regional Colegiada COPAM do Rio das Velhas**, sugerindo o indeferimento do pedido de reconsideração, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 74.487,00, além de:

* Convocar a autuada para apresentar proposta de Termo de Compromisso, no prazo de 30 dias, nos termos da Resolução COPAM 03/93.

E finalmente, em 26/08/2009, a FEAM julgou pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração da empresa novamente aplicando a multa de R\$ 21.282,00 conforme Termos da Portaria nº 373 de 19 de dezembro 2008, que delegou competência para prática dos atos previstos no art. 16-C, §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro 1980, com o posterior encaminhamento deste processo a este Conselho.